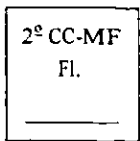
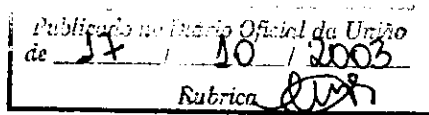




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

Recorrente : GEVISA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

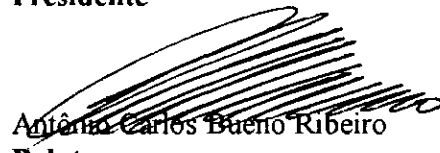
NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO: O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GEVISA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

Recorrente : GEVISA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 449/457:

"Em 18/12/2000 foi lavrado o auto de infração de fls. 344 a 378 para exigir R\$3.561.925,59 de IPI, R\$ 1.594.982,33 de juros de mora e R\$ 4.007.166,15 de multa, perfazendo o crédito tributário R\$ 9.164.074,07.

1. *Segundo a descrição dos fatos, foi apurada falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto em razão das seguintes irregularidades: a) aproveitamento indevido do crédito presumido de IPI; b) aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI; c) aproveitamento indevido de créditos recebidos em transferência; d) crédito indevido relativo à multa exigida em processo de parcelamento e e) crédito indevido da correção monetária de saldo credor.*

2. *Foram dados como infringidos os dispositivos legais invocados às folhas 345 a 347 e glosados todos os valores indevidamente aproveitados.*

3. *Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 379 a 404 em 17/01/2001, subscrita pela advogada Melissa Diaz Serra e instruída com os documentos de fls. 405 a 423.*

4. *Alegou em preliminar a nulidade do auto de infração e a impossibilidade da inflição dos consectários multa de ofício e juros de mora.*

5. *No mérito, alegou que cumpriu a legislação do crédito presumido e que a fiscalização não apontou os documentos em que fundamentou a acusação. Também não apontou os produtos que fariam parte do estoque e que não foram excluídos do cálculo do crédito presumido. Arguiu a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos administrativos invocados como sustentáculo da autuação, frente à Lei n.º 9.363, de 1996 e aos artigos 59 e 150, I, da Constituição.*

6. *No que tange ao crédito-prêmio, alegou que a consulta formalizada por meio do processo nº 10830.002076/97-75, ainda não foi solucionada e que o eventual crédito tributário daí decorrente está com a exigibilidade suspensa. Além disso, a própria fiscalização reconheceu que pende discussão judicial sobre a matéria. Desse modo, não cabe a instauração de procedimento fiscal para apurar suposto crédito tributário*



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

decorrente da matéria consultada, nos termos do art. 48 do PAF, nem a pretendida aplicação de multa, uma vez que a exigibilidade está suspensa nos moldes do art. 151 do CTN. A consulta tem o mesmo efeito da denúncia espontânea e torna inaplicável a multa de ofício.

7. *Ainda em relação ao crédito-prêmio, disse ser improcedente a alegação da fiscalização, no sentido de estar vedada a escrituração do benefício nos livros fiscais a partir de 01/04/1981, pois o direito ao crédito-prêmio resulta da prorrogação das obrigações impostas pela União à impugnante, decorrentes do referido programa, ao qual foi integrada pelo Termo de Aprovação BEFIEX/BSB nº 13, de 1980, tendo sido prorrogado no período de 01/01/1993 a 31/12/1995. Negar esse direito, significa violar o direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.*

8. *Relativamente à transferência de créditos, alegou que a fiscalização não exigiu a comprovação da existência de créditos, nem verificou a documentação de outros estabelecimentos da impugnante, o que configura a insubsistência do auto de infração. A intimação da fiscalização questionando os créditos de IPI foi fielmente cumprida. Tais créditos de IPI, foram transferidos por estabelecimentos filiais e são decorrentes de importações de produtos aplicados pela impugnante na prestação de serviços de reparos e manutenção de motores em outros estabelecimentos, cujas saídas não são tributadas, ou outras operações beneficiadas que geram direito ao crédito na entrada. O direito à transferência decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, sendo aplicável à espécie a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11.*

9. *Quanto ao crédito dos valores da multa paga em parcelamento, alegou que é indevida a cobrança de 20% pois o parcelamento de débitos configura denúncia espontânea, conforme entendimento jurisprudencial colacionado. Disse que formulou consulta (processo nº 10830.005657/99-76) indagando se estaria correto o seu entendimento quanto à possibilidade de efetuar compensação dos valores indevidamente pagos a título de multa cominatória nos parcelamentos, com valores vencidos de outros tributos, nos moldes do art.66, da Lei nº 8.383, de 1991, bem como deixar de recolher a referida multa no vencimento das parcelas faltantes. Tal consulta ainda não foi respondida. Portanto, não cabe instauração de processo fiscal para exigir crédito tributário decorrente da matéria consultada e nem a aplicação dos consecutivos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do art. 151 do CTN. A consulta administrativa tem o efeito de denúncia espontânea, sendo incabível a aplicação da multa de ofício.*

10. *No tocante ao crédito da correção monetária, alegou que se trata de mero mecanismo tendente a preservar o valor aquisitivo da moeda e que se o sujeito ativo tem direito de receber seus créditos*



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

monetariamente corrigidos, igual direito cabe ao sujeito passivo, conforme entendimento jurisprudencial colacionado.

11. *Finalizando sua defesa, requereu o cancelamento do auto de infração ou pelo menos a exclusão dos consectários legais.*

12. *No intuito de subsidiar o bom julgamento da lide, solicitei o desarquivamento dos processos de consulta números 10830.005513/96-11 e 10830.002076/97-75, dos quais extrai cópia de documentos relevantes para a formação da convicção. Tais cópias encontram-se juntadas às fls. 430 e seguintes."*

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 624, de 29/01/02 (fls. 451/452), os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte o auto de infração para reduzir a multa de ofício para 75% e manter o crédito tributário remanescente.

Essa decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADES.

Só são nulos os atos praticados com cerceamento do direito de defesa ou por autoridade incompetente.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito presumido quando calculado em desacordo com a legislação de regência.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito-prêmio de IPI quando não-comprovado que o estabelecimento fazia jus ao benefício.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosam-se os créditos recebidos em transferência, quando não comprovada sua legitimidade.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosam-se os valores escriturados a crédito na conta-corrente de IPI a título de compensação de indébito tributário relativo à multa de mora paga em processo de parcelamento.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o valor da correção monetária de saldos credores, escriturada a crédito na conta-corrente de IPI, por inexistência de previsão legal.



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

MULTAS. CONCOMITÂNCIA.

Conquanto existente a concomitância na questão da correção monetária do saldo credor, inflige-se a multa de ofício, quando o sujeito passivo descumpre o estabelecido na medida liminar.

MULTAS. MAJORAÇÃO.

A majoração da multa por falta de atendimento de intimação só se justifica quando a omissão do contribuinte guarda relação de pertinência com o objeto da autuação.

MULTAS. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco é inaplicável às multas administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência de juros de mora em patamares superiores a 1% ao mês.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada desta decisão em 25.02.02 (AR, fl. 482) a Recorrente, em 28.03.02, interpôs o Recurso de fls. 483/543, encaminhado a este Conselho, acompanhado da prova de observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens, consoante os documentos de fls. 528/543. Neste recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. //



Processo nº : 10830.003824/2002-92
Recurso nº : 120.813
Acórdão nº : 202-14.775

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 25.02.02 (AR, fl. 482), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 28.03.02, uma quinta-feira, conforme carimbo da DRF em Campinas – SP aposto no recurso à fl. 483.

Entre a data em que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: “... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o CTN, art. 151, item III, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

Neste particular, o art. 42, inciso I, desse decreto estabelece:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

(...)”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO